



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 071/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Abril de 2017 - Publicação: Terça-feira, 18 de Abril de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 357/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 08992/17, e na informação nº 162/2017 – DGP.

#### **R E S O L V E:**

Conceder o pagamento de 30 (trinta) dias de indenização das férias referente ao período aquisitivo de 2015/2016, convertidas em pecúnia ao Procurador MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 367/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 011/2017 protocolado sob o nº 09267/17,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da Conselheira LÍLIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS no período de 23/04/17 a 24/04/17, para participar no evento “Jornadas Científicas do Instituto Rui Barbosa” – IRB, que será realizado no dia 24 de abril do corrente ano, na cidade de São Luís/MA, atribuindo-lhe uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 368/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 102/2017-DFAE, protocolado nesta Corte sob o nº 008733/2017

**R E S O L V E:**

Designar os servidores os abaixo relacionados, Auditores de Controle Externo, para comporem a equipe de Auditoria Coordenada no Sistema Penitenciário a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União, em conjunto com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios que aderirem ao trabalho:

<b>SERVIDOR</b>	<b>MATRICULA</b>	
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	97.185-5	Coordenadora
Ana Márcia Leal da Costa Sousa	97.009-3	Membro
Iracema Soares Mineiro	97.204-5	Membro
Antônio Fábio da Silva Oliveira	97.089-7	Membro
João Luis Cardoso Figueiredo Júnior	97.844-2	Membro

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.**

**PARECER PRÉVIO 56 /17- TCE-PI**  
**SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 06, DE 07 DE MARÇO DE 2017.**  
**DECISÃO Nº 89/2017.**

**PROC nº:** TC-015512/2014 - **Processo(s) Apensado(s): TC/020070/2014 – Denúncia.**  
**Assunto:** PARECER PRÉVIO, CONTAS DE GOVERNO.  
**Gestor:** RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA  
**Órgão:** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO PIAUÍ  
**Advogados:** MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS.  
**Relator:** CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS  
**Procurador:** Jose Araújo Pinheiro Junior.

**EMENTA. ARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUI-PI**  
**(Exercício Financeiro de 2014). Aprovação com ressalvas. Decisão**  
**unânime. 1) Ausência de licitações e fragmentação de despesas.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 31, fls. 01/04 da peça 24, fls. 01/29 da peça 31 e fls. 01/03 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/14 da peça 56, e, considerando, ainda, a verdade material dos fatos, bem como ausência de recursos públicos, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 07 de março de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento (assinado digitalmente)

#### ACORDÃO 482/17- TCE-PI

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 06, de 07 de março de 2017.

<b>Proc. nº:</b> .....	<b>TC/015512/2014</b>
Decisão.....	Decisão nº 89/17
Assunto.....	Prestação de Contas de Gestão - Prefeitura do Município de São Luís do Piauí - PI – Exercício 2014.
Interessado.....	Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa
Órgão.....	Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí - PI – Exercício 2014.
Advogados.....	Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros.
Relator.....	Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador de Contas.....	Jose Araújo Pinheiro Junior.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2014. Julgamento de regularidade.** Decisão unânime. Restos a pagar sem saldo financeiro para cobertura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 31, fls. 01/04 da peça 24, fls. 01/29 da peça 31 e fls. 01/03 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/14 da peça 56, e, considerando, ainda, a verdade material dos fatos, bem como ausência de recursos públicos, e o mais que dos autos constam, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa, no valor correspondente a **1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de março de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento (assinado digitalmente)



**ACORDÃO 483 /17- TCE-PI**

**SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 06, DE 07 DE MARÇO DE 2017.**

DECISÃO Nº 89/2017.

**PROC nº:** TC- 015212/2014 (Denúncia TC/020070/2014)  
**Assunto:** Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de São Luís do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014).  
**Denunciado(s):** Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa – Prefeito Municipal.  
**Advogado (s):** Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e *outros*.  
**Denunciante(s):** Brás Rufino da Costa.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014).  
**Relator:** Conselheiro Luciano Nunes Santos  
**Procurador:** Jose Araújo Pinheiro Junior.

**EMENTA.** Denúncia (TC/ 020865/2015), supostas irregularidades na administração municipal de São Luís do Piauí. **Conhecimento e procedência parcial.** Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 12 do processo TC/020070/2014 e às fls. 01/29 da peça 31, fls. 01/04 da peça 24, fls. 01/29 da peça 31 e fls. 01/03 da peça 30 do processo TC/015512/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 52 do processo TC 015512/2014, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/14 da peça 56 do processo TC/015512/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de março de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento (assinado digitalmente)

**ACORDÃO 484/17- TCE-PI**

**SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 06, DE 07 DE MARÇO DE 2017.**

DECISÃO Nº 89/2017.

**PROC nº:** TC- 015512/2014  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2014.  
**Gestor (a):** MARIA ALDENICE DE ARAÚJO  
**Órgão:** FUNDEB- PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO LUIS  
**Advogado:** NÃO INFORMADO.  
**Relator:** CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS  
**Procurador:** Jose Araújo Pinheiro Junior

**PRESTAÇÃO DE CONTAS FUNDEB - MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO PIAUÍ - PI (Exercício Financeiro de 2014).** Regularidade. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 31, fls. 01/04 da peça 24, fls. 01/29 da peça 31 e fls. 01/03 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 52, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/14 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.  
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de março de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento (assinado digitalmente)

#### ACORDÃO 485/17- TCE-PI

#### SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 06, DE 07 DE MARÇO DE 2017.

DECISÃO Nº 89/2017.

**PROC nº:** TC- 015512/2014  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2014.  
**Gestor (a):** RAIMUNDA LUÍSA DE CARVALHO  
**Órgão:** FMS - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO LUIS DO PIAUÍ  
**Advogado:** NÃO INFORMADO.  
**Relator:** CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS  
**Procurador:** Jose Araújo Pinheiro Junior.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS FMS - MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO PIAUÍ - PI (Exercício Financeiro de 2014).**  
Regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 31, fls. 01/04 da peça 24, fls. 01/29 da peça 31 e fls. 01/03 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 52, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/14 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.  
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de março de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento (assinado digitalmente)



**ACORDÃO 486/17- TCE-PI**

**SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 06, DE 07 DE MARÇO DE 2017.**

DECISÃO Nº 89/2017.

**PROC nº:** TC- 015512/2014  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2014.  
**Gestor (a):** LINDALBERTO RICARDINO DA SILVA.  
**Órgão:** CÂMARA MUNICIPAL - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO LUIS DO PIAUÍ  
**Advogado:** NÃO INFORMADO.  
**Relator:** CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS  
**Procurador:** Jose Araújo Pinheiro Junior

**PRESTAÇÃO DE CONTAS CAMARA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO PIAUÍ - PI (Exercício Financeiro de 2014).** Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime. Descumprimento do dispositivo constitucional com relação à despesa com folha de pagamento; Variação no subsídio dos vereadores sem observância do art. 37, X, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 31, fls. 01/04 da peça 24, fls. 01/29 da peça 31 e fls. 01/03 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 52, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/14 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao Sr. Lindalberto Ricardino da Silva, no valor correspondente a **1.000 (mil) UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.  
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de março de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)  
Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)  
Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento (assinado digitalmente)

**ACÓRDÃO Nº 763/17**

**DECISÃO Nº 383/17**

**PROCESSO:** TC/002025/2017

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2016).

**EMBARGANTE:** MARIA SALETE REGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2016)** Embargo conhecido e improvido. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo **improvemento**, tendo em vista a ausência de obscuridade na decisão embargada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (que se ausentou da Sessão por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 23 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto  
Representante do MPC

#### **ACÓRDÃO Nº 761/17**

**DECISÃO Nº 381/17**

**PROCESSO:** TC/019556/2016

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2012).

**EMBARGANTE:** ANTÔNIO XIMENES JORGE - PREFEITO

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**ADVOGADO:** MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2012).***  
*Embargo conhecido e improvido. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo **improvemento**, tendo em vista a ausência de obscuridade na decisão embargada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (que ausentou-se da Sessão por motivo justificado).



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 23 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*  
Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*  
Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto  
Representante do MPC

### ACÓRDÃO Nº 760/17

**DECISÃO** Nº 380/17

**PROCESSO:** TC/019025/2017

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS (EXERCÍCIO DE 2012)

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RECORRENTE:** JOAQUIM ARISTEU FIGUEIREDO DA FONSECA - PREFEITO

**ADVOGADO:** FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI Nº 8.824 E DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS – OAB/PI Nº 13.758.

***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS (EXERCÍCIO DE 2012) – CONTAS DE GOVERNO. Recurso conhecido. Improvimento do mérito.***

**Síntese das ocorrências:** Atraso no envio do planejamento governamental, LDO e LOA; Intempestividade no envio do Balanço Geral; Descumprimento da aplicação anual do mínimo de 25% da receita resultante de Impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; Descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com pagamentos dos professores, na educação básica; Irregularidades no registro contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado Diego Augusto Oliveira Martins – OAB/PI nº 13.758, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões do TCE/PI (Parecer Prévio nº 208/2016, Acórdãos de nº 2.380/2016, nº 2.381/2016, nº 2.382/2016 e 2.383/2016), referentes ao processo TC/52865/2012, sem modificação de posicionamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (que ausentou-se da Sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 23 de março de 2017.





(Assinado digitalmente)  
Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Presidente

(Assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

(Assinado digitalmente)  
Procurador Plínio Valente Ramos Neto  
Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 762/17

**DECISÃO N.º 382/17**

**PROCESSO:** TC/009576/2015

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO DA CRUZ OLIVEIRA - COMANDANTE.

**OBJETO:** EDITAL Nº 01/2014

**RELATOR:** JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**ADMISSÃO DE PESSOAL – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. Edital nº 01/2014.** Registro dos atos de admissão. Informações essenciais presentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações (peça nº 4) e a análise do contraditório da DRAP (peça nº 31), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 15, 24 e 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 38): **1) pela nova notificação do gestor do Corpo de Bombeiros Militar**, encaminhando o relatório técnico em anexo, para que o mesmo, dentro do prazo regimental (30 dias), apresente a documentação que sane as falhas apontadas pelo dito relatório (INFIPA – 23/2015, Peça 4); **2) pela aplicação de multa** ao Sr. Antônio da Cruz Oliveira, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, no valor de **2.000 UFR-PI**, com fulcro no art. 206, inciso IV, do Regimento Interno do TCE, em razão do não atendimento das notificações emitidas por esta Corte de Contas conforme as certidões presentes à peças 12, 21 e 28 do presente processo.

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (que ausentou-se da Sessão por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 23 de março de 2017.



*(Assinado Digitalmente)*

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Presidente em exercício

*(Assinado Digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

Procurador Plínio Valente Ramos Neto  
Representante do MPC

### **ACÓRDÃO Nº 757/17**

**DECISÃO** Nº 377/17

**PROCESSO:** TC/005702/2017

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2013

**RELATOR:** CONSELHEIRO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

**REDATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RECORRENTE:** ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA - PRESIDENTE

**ADVOGADO:** RENATO LEAL CATUNDA MARTINS – OAB/PI Nº 8.446

***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2013). Recurso conhecido. Provimento do mérito.***

**Síntese das ocorrências:** Em relação ao descumprimento do limite com a despesa total da Câmara, ultrapassado em 0,03% que corresponde a R\$ 1.580,01 de gastos acima do limite legal, entendo ser uma diferença ínfima que não tem o condão de macular a prestação de contas do Recorrente; Quanto à variação de 6,06% dos subsídios dos vereadores sem o envio de norma legal, a meu ver, essa diferença corresponde aproximadamente a variação da inflação verificada no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator (peça nº 11), pelo provimento, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas, na forma do art. 122, II, da Lei nº 5.888/93, e reduzindo-se a multa aplicada para 300 UFRs/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 13). Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou pelo não provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade e aplicação da multa.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (que ausentou-se da Sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 23 de março de 2017.



(Assinado digitalmente)  
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Redator

(Assinado digitalmente)  
Procurador Plínio Valente Ramos Neto  
Representante do MPC

#### PARECER PRÉVIO Nº 84/17

**DECISÃO** Nº 149/17

**PROCESSO:** TC/015412/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE JAICÓS - EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RESPONSÁVEL:** WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO – PREFEITO

**ADVOGADO(S):** ERICO MATA PACHECO OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 26, FLS. 07).

**PROCESSOS APENSADOS:** **TC/007550/2015** - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE APONTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA, QUAIS SEJAM: SEDE DO EXECUTIVO FECHADA, SALÁRIOS ATRASADOS, PROGRAMAS FEDERAIS SEM FUNCIONAR, CIDADE SEM ÁGUA E SEM ENERGIA, COLETA DE LIXO PARALISADA HÁ VÁRIOS MESES E CORTES DE DESPESAS SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA MANTER A PREFEITURA ABERTA. RESPONSÁVEL: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 65, FLS. 05);

**TC/011765/2014** (APENSADO AO PROCESSO TC/007550/2015 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA) - DENÚNCIA QUE RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES TAIS COMO: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E COLETA DE LIXO, CONTRARIANDO AS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA SERVEX. DENUNCIANTE: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO –ME (SERVEX), ADVOGADO: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO - OAB/PI Nº 5.278 (EM CAUSA PRÓPRIA), DENUNCIADO: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 20, FLS. 05). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014 DE 02/05/2016, DECISÃO Nº 260/16 (PEÇA 37). ACÓRDÃO Nº 1.292/16 (PEÇA 38), PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 98/16 (PÁG. 54) DE 30/05/2016; TC/019377/2014 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES. RESPONSÁVEIS: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 10), CHEYLA JANE DE JESUS VELOSO DIAS (PREGOEIRA OFICIAL, PRESIDENTE DA CPL).

**CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** *As ocorrências óbices à aprovação das contas de governo, opondo-se, no entanto, as devidas ressalvas. Emissão de parecer prévio recomendado a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Abertura de créditos adicionais suplementares superiores ao limite autorizado; Envio com atraso do Sagres Folha; Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; Divergência no Balanço Financeiro: como bem destaca a DFAM, os valores referentes à inscrição e pagamento (baixa) de Restos a Pagar e de Depósitos registrados do Balanço Financeiro divergem dos valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante; Divergência na Demonstração da Dívida Flutuante;

**Processo TC/007550/2016:** Com amparo na Decisão nº 40, de 30 de outubro de 2014 (Peça 03), equipe desta Corte de Contas realizou inspeção in loco no município com o intuito de apurar denúncias formuladas pelo Vice-Prefeito contra a Chefe do Executivo Municipal, de supostas irregularidades, consoante veiculação em portal da Internet. Após a Inspeção, foi elaborado o



Relatório acostado na Peça 61. Citada (Peça 66), a prefeita apresentou defesa contidas nas Peças 69 a 75, que foi analisada pela I DFAM em sede de contraditório em Relatório acostado na Peça 77. O Ministério Público de Contas manifestou-se na Peça 79.

**Processo TC/019377/2014:** Após a inspeção in loco com o objetivo de acompanhar a sessão de abertura de licitações e verificar a regularidade de processos licitatórios, foi produzido pela DFESP/DALC o Relatório acostado às fls. 02/17 (Peça 02). Citada, a prefeita apresentou defesa acostada nas Peças 16 a 27. A I Divisão Técnica da DFAM, em Relatório acostado na Peça 31, manifestou-se em sede de contraditório, tendo o Ministério Público de Contas emitido Parecer na Peça 33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo no lugar do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 686/17

**DECISÃO** Nº 149/17

**PROCESSO:** TC/015412/2014

**ASSUNTO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS DE JAICÓS - EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RESPONSÁVEL:** VICENTE CÉSAR FREITAS COUTINHO

**ADVOGADO(S):** ERICO MATA PACHECO OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 33. FLS. 06)

**PROCESSOS APENSADOS:** **TC/007550/2015** - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE APONTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA, QUAIS SEJAM: SEDE DO EXECUTIVO FECHADA, SALÁRIOS ATRASADOS, PROGRAMAS FEDERAIS SEM FUNCIONAR, CIDADE SEM ÁGUA E SEM ENERGIA, COLETA DE LIXO PARALISADA HÁ VÁRIOS MESES E CORTES DE DESPESAS SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA MANTER A PREFEITURA ABERTA. RESPONSÁVEL: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 65, FLS. 05);

**TC/011765/2014** (APENSADO AO PROCESSO TC/007550/2015 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA) - DENÚNCIA QUE RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES TAIS COMO: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E COLETA DE LIXO, CONTRARIANDO AS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A



EMPRESA SERVEX. DENUNCIANTE: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO –ME (SERVEX), ADVOGADO: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO - OAB/PI Nº 5.278 (EM CAUSA PRÓPRIA), DENUNCIADO: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 20, FLS. 05). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014 DE 02/05/2016, DECISÃO Nº 260/16 (PEÇA 37). ACÓRDÃO Nº 1.292/16 (PEÇA 38), PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 98/16 (PÁG. 54) DE 30/05/2016; TC/019377/2014 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES. RESPONSÁVEIS: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 10), CHEYLA JANE DE JESUS VELOSO DIAS (PREGOEIRA OFICIAL, PRESIDENTE DA CPL).

**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS DO MUNICÍPIO DE JAICÓS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** *As ocorrências identificadas não apresentam óbices. Implicando no julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo no lugar do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Representante do MPC

**ACÓRDÃO Nº 684/17**

**DECISÃO Nº 149/17**

**PROCESSO:** TC/015412/2014

**ASSUNTO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DA P. M. DE JAICÓS - EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO

**ADVOGADO(S):** ERICO MATA PACHECO OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 31, FLS. 05).

**PROCESSOS APENSADOS:** **TC/007550/2015** - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE APONTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA, QUAIS SEJAM: SEDE DO EXECUTIVO FECHADA, SALÁRIOS



ATRASADOS, PROGRAMAS FEDERAIS SEM FUNCIONAR, CIDADE SEM ÁGUA E SEM ENERGIA, COLETA DE LIXO PARALISADA HÁ VÁRIOS MESES E CORTES DE DESPESAS SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA MANTER A PREFEITURA ABERTA. RESPONSÁVEL: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 65, FLS. 05); **TC/011765/2014** (APENSADO AO PROCESSO TC/007550/2015 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA) - DENÚNCIA QUE RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES TAIS COMO: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E COLETA DE LIXO, CONTRARIANDO AS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA SERVEX. DENUNCIANTE: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO –ME (SERVEX), ADVOGADO: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO - OAB/PI Nº 5.278 (EM CAUSA PRÓPRIA), DENUNCIADO: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 20, FLS. 05). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014 DE 02/05/2016, DECISÃO Nº 260/16 (PEÇA 37). ACÓRDÃO Nº 1.292/16 (PEÇA 38), PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 98/16 (PÁG. 54) DE 30/05/2016; TC/019377/2014 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES. RESPONSÁVEIS: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 10), CHEYLA JANE DE JESUS VELOSO DIAS (PREGOEIRA OFICIAL, PRESIDENTE DA CPL).

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DO MUNICÍPIO DE JAICÓS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** *As ocorrências identificadas na prestação de contas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de irregularidade das contas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, inciso I, da mesma Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela **aplicação de multa** ao Sr. Francisco das Chagas Carvalho no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo no lugar do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras



Relator

(Assinado digitalmente)

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Representante do MPC

### ACÓRDÃO Nº 685/17

**DECISÃO Nº 149/17**

**PROCESSO:** TC/015412/2014

**ASSUNTO:** FME DA P. M. DE JAICÓS - EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO

**ADVOGADO(S):** ERICO MATA PACHECO OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PEÇA 29. FLS. 05).

**PROCESSOS APENSADOS:** **TC/007550/2015** - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE APONTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA, QUAIS SEJAM: SEDE DO EXECUTIVO FECHADA, SALÁRIOS ATRASADOS, PROGRAMAS FEDERAIS SEM FUNCIONAR, CIDADE SEM ÁGUA E SEM ENERGIA, COLETA DE LIXO PARALISADA HÁ VÁRIOS MESES E CORTES DE DESPESAS SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA MANTER A PREFEITURA ABERTA. RESPONSÁVEL: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 65, FLS. 05);

**TC/011765/2014** (APENSADO AO PROCESSO TC/007550/2015 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA) - DENÚNCIA QUE RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES TAIS COMO: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E COLETA DE LIXO, CONTRARIANDO AS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA SERVEX. DENUNCIANTE: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO -ME (SERVEX), ADVOGADO: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO - OAB/PI Nº 5.278 (EM CAUSA PRÓPRIA), DENUNCIADO: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 20, FLS. 05). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014 DE 02/05/2016, DECISÃO Nº 260/16 (PEÇA 37). ACÓRDÃO Nº 1.292/16 (PEÇA 38), PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 98/16 (PÁG. 54) DE 30/05/2016; TC/019377/2014 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES. RESPONSÁVEIS: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 10), CHEYLA JANE DE JESUS VELOSO DIAS (PREGOEIRA OFICIAL, PRESIDENTE DA CPL).

***FME DO MUNICÍPIO DE JAICÓS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** As ocorrências identificadas na prestação de contas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de **irregularidade das contas**. Aplicação de **multa** ao gestor. Decisão **unânime**.*

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da mesma Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela **aplicação de multa** ao Sra. **Maria Dalva de Sousa Feitosa** no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).



**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo no lugar do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Representante do MPC

#### **ACÓRDÃO Nº 683/17**

**DECISÃO** Nº 149/17

**PROCESSO:** TC/015412/2014

**ASSUNTO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE JAICÓS - EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RESPONSÁVEL:** GERSON VANDER CRISANTO DE SOUSA SEGUNDO

**ADVOGADO(S):** ERICO MATA PACHECO OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PEÇA 30, FLS. 05).

**PROCESSOS APENSADOS:** **TC/007550/2015** - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE APONTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA, QUAIS SEJAM: SEDE DO EXECUTIVO FECHADA, SALÁRIOS ATRASADOS, PROGRAMAS FEDERAIS SEM FUNCIONAR, CIDADE SEM ÁGUA E SEM ENERGIA, COLETA DE LIXO PARALISADA HÁ VÁRIOS MESES E CORTES DE DESPESAS SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA MANTER A PREFEITURA ABERTA. RESPONSÁVEL: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 65, FLS. 05);

**TC/011765/2014** (APENSADO AO PROCESSO TC/007550/2015 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA) - DENÚNCIA QUE RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES TAIS COMO: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E COLETA DE LIXO, CONTRARIANDO AS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA SERVEX. DENUNCIANTE: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO –ME (SERVEX), ADVOGADO: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO - OAB/PI Nº 5.278 (EM CAUSA PRÓPRIA), DENUNCIADO: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 20, FLS. 05). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014 DE 02/05/2016, DECISÃO Nº 260/16 (PEÇA 37). ACÓRDÃO Nº 1.292/16 (PEÇA 38), PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 98/16 (PÁG. 54) DE 30/05/2016; TC/019377/2014 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES. RESPONSÁVEIS: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 10), CHEYLA JANE DE JESUS VELOSO DIAS (PREGOEIRA OFICIAL, PRESIDENTE DA CPL).

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE JAICÓS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** *As ocorrências identificadas na prestação de contas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de irregularidade das contas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Ausência de licitação.





Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, inciso I, da mesma Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela **aplicação de multa** ao Sr. **Francisco das Chagas Carvalho** no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo no lugar do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Representante do MPC

#### **ACÓRDÃO Nº 682/17**

**DECISÃO** Nº 149/17

**PROCESSO:** TC/015412/2014

**ASSUNTO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P. M. DE JAICÓS - EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RESPONSÁVEL:** MARIA DALVA DE SOUSA FEITOSA

**ADVOGADO(S):** ERICO MATA PACHECO OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 28, FLS. 05)

**PROCESSOS APENSADOS:** **TC/007550/2015** - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE APONTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA, QUAIS SEJAM: SEDE DO EXECUTIVO FECHADA, SALÁRIOS ATRASADOS, PROGRAMAS FEDERAIS SEM FUNCIONAR, CIDADE SEM ÁGUA E SEM ENERGIA, COLETA DE LIXO PARALISADA HÁ VÁRIOS MESES E CORTES DE DESPESAS SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA MANTER A PREFEITURA ABERTA. RESPONSÁVEL: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 65, FLS. 05);

**TC/011765/2014** (APENSADO AO PROCESSO TC/007550/2015 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA) - DENÚNCIA QUE RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES TAIS COMO: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E COLETA DE LIXO, CONTRARIANDO AS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA SERVEX. DENUNCIANTE: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO –ME (SERVEX), ADVOGADO: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO - OAB/PI Nº 5.278 (EM CAUSA PRÓPRIA), DENUNCIADO: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À



PEÇA 20, FLS. 05). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014 DE 02/05/2016, DECISÃO Nº 260/16 (PEÇA 37). ACÓRDÃO Nº 1.292/16 (PEÇA 38), PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 98/16 (PÁG. 54) DE 30/05/2016; TC/019377/2014 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES. RESPONSÁVEIS: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 10), CHEYLA JANE DE JESUS VELOSO DIAS (PREGOEIRA OFICIAL, PRESIDENTE DA CPL).

**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE JAICÓS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** *As ocorrências identificadas na prestação de contas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de irregularidade das contas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, inciso I, da mesma Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela **aplicação de multa** ao Sra. **Maria Dalva de Sousa Feitosa** no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo no lugar do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Representante do MPC



**ACÓRDÃO Nº 681/17**

**DECISÃO** Nº 149/17

**PROCESSO:** TC/015412/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE JAICÓS - EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RESPONSÁVEL:** LOURIVAL DE ARAÚJO RAMOS – PREFEITURA

**ADVOGADO(S):** ERICO MATA PACHECO OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 27, FLS. 03)

**PROCESSOS APENSADOS:** **TC/007550/2015** - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE APONTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA, QUAIS SEJAM: SEDE DO EXECUTIVO FECHADA, SALÁRIOS ATRASADOS, PROGRAMAS FEDERAIS SEM FUNCIONAR, CIDADE SEM ÁGUA E SEM ENERGIA, COLETA DE LIXO PARALISADA HÁ VÁRIOS MESES E CORTES DE DESPESAS SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA MANTER A PREFEITURA ABERTA. RESPONSÁVEL: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 65, FLS. 05);

**TC/011765/2014** (APENSADO AO PROCESSO TC/007550/2015 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA) - DENÚNCIA QUE RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES TAIS COMO: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E COLETA DE LIXO, CONTRARIANDO AS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA SERVEX. DENUNCIANTE: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO –ME (SERVEX), ADVOGADO: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO - OAB/PI Nº 5.278 (EM CAUSA PRÓPRIA), DENUNCIADO: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 20, FLS. 05). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014 DE 02/05/2016, DECISÃO Nº 260/16 (PEÇA 37). ACÓRDÃO Nº 1.292/16 (PEÇA 38), PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 98/16 (PÁG. 54) DE 30/05/2016; TC/019377/2014 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES. RESPONSÁVEIS: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 10), CHEYLA JANE DE JESUS VELOSO DIAS (PREGOEIRA OFICIAL, PRESIDENTE DA CPL).

**CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** *As ocorrências identificadas na prestação de contas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de irregularidade das contas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Ausência de licitação; Não contabilização da COSIP no Balanço Geral; Divergências dos valores repassados pela prefeitura e recebidos pela Câmara Municipal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, inciso I, da mesma Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. **Lourival de Araújo Ramos** no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo no lugar do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara).



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Representante do MPC

### ACÓRDÃO Nº 687/17

**DECISÃO** Nº 149/17

**PROCESSO:** TC/015412/2014

**ASSUNTO:** HOSPITAL MUNICIPAL FLORIZA SILVA DE JAICÓS - EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RESPONSÁVEL:** JOÃO DE ARAÚJO LEAL FILHO

**ADVOGADO(S):** ERICO MATA PACHECO OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 34. FLS. 05).

**PROCESSOS APENSADOS:** **TC/007550/2015** - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE APONTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA, QUAIS SEJAM: SEDE DO EXECUTIVO FECHADA, SALÁRIOS ATRASADOS, PROGRAMAS FEDERAIS SEM FUNCIONAR, CIDADE SEM ÁGUA E SEM ENERGIA, COLETA DE LIXO PARALISADA HÁ VÁRIOS MESES E CORTES DE DESPESAS SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA MANTER A PREFEITURA ABERTA. RESPONSÁVEL: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 65, FLS. 05);

**TC/011765/2014** (APENSADO AO PROCESSO TC/007550/2015 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA) - DENÚNCIA QUE RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES TAIS COMO: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E COLETA DE LIXO, CONTRARIANDO AS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA SERVEX. DENUNCIANTE: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO –ME (SERVEX), ADVOGADO: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO - OAB/PI Nº 5.278 (EM CAUSA PRÓPRIA), DENUNCIADO: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 20, FLS. 05). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014 DE 02/05/2016, DECISÃO Nº 260/16 (PEÇA 37). ACÓRDÃO Nº 1.292/16 (PEÇA 38), PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 98/16 (PÁG. 54) DE 30/05/2016; TC/019377/2014 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES. RESPONSÁVEIS: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 10), CHEYLA JANE DE JESUS VELOSO DIAS (PREGOEIRA OFICIAL, PRESIDENTE DA CPL).

**HOSPITAL MUNICIPAL FLORIZA SILVA DO MUNICÍPIO DE JAICÓS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** *As ocorrências identificadas na prestação de contas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de **irregularidade das contas**. Aplicação de **multa** ao gestor. Decisão **unânime**.*

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Fracionamento de despesas.

Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo **julgamento de irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, inciso I, da mesma Lei, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. **João de Araújo Leal Filho** no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo no lugar do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Representante do MPC

#### **ACÓRDÃO Nº 688/17**

**DECISÃO** Nº 149/17

**PROCESSO:** TC/015412/2014

**ASSUNTO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS - EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO ROBERT SILVEIRA REIS – PRESIDENTE

**PROCESSOS APENSADOS:** **TC/007550/2015** - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE APONTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA, QUAIS SEJAM: SEDE DO EXECUTIVO FECHADA, SALÁRIOS ATRASADOS, PROGRAMAS FEDERAIS SEM FUNCIONAR, CIDADE SEM ÁGUA E SEM ENERGIA, COLETA DE LIXO PARALISADA HÁ VÁRIOS MESES E CORTES DE DESPESAS SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA MANTER A PREFEITURA ABERTA. RESPONSÁVEL: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 65, FLS. 05); **TC/011765/2014** (APENSADO AO PROCESSO TC/007550/2015 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA) - DENÚNCIA QUE RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES TAIS COMO: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E COLETA DE LIXO, CONTRARIANDO AS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA SERVEX. DENUNCIANTE: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO –ME (SERVEX), ADVOGADO: LUIZ LEAL CARVALHO FILHO - OAB/PI Nº 5.278 (EM CAUSA PRÓPRIA), DENUNCIADO: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 20, FLS. 05). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014 DE 02/05/2016, DECISÃO Nº 260/16 (PEÇA 37). ACÓRDÃO Nº 1.292/16 (PEÇA 38), PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 98/16 (PÁG. 54) DE 30/05/2016; TC/019377/2014 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES. RESPONSÁVEIS: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO (PREFEITA), ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FLS. 10), CHEYLA JANE DE JESUS VELOSO DIAS (PREGOEIRA OFICIAL, PRESIDENTE DA CPL).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** *As ocorrências não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão **unânime**.*

**Síntese das ocorrências remanescentes:** Divergências dos valores repassados pela prefeitura e recebidos pela Câmara Municipal; Aumento dos Subsídios sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo no lugar do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.  
Representante do MPC

#### **PARECER PRÉVIO Nº 88/17**

**DECISÃO** Nº 162/17

**PROCESSO:** TC/015418/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE JOCA MARQUES- EXERCÍCIO DE 2014.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RESPONSÁVEL:** ONOFRE SILVA MARQUES (PREFEITO) E OUTROS.

**ADVOGADO(S):** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PEÇA 39, FLS. 09).

**CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** *As ocorrências óbices à aprovação das contas de governo, opondo-se, no entanto, as devidas ressalvas. Emissão de parecer prévio recomendado a **aprovação com ressalvas**. Decisão **unânime**.*



**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Não envio do PPA e envio da LOA com atraso de 33 (trinta e três) dias; Não encaminhamento das peças exigidas pela Resolução TCE/PI n.º 09/2014; Existência de déficit na receita total arrecada em relação à receita prevista; Inconsistências nos registros da receita proveniente de impostos e transferências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 29), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 49 e 57), considerando a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI n.º 1.934, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de **parecer prévio de aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 63).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior  
Representante do MPC

#### **ACÓRDÃO Nº 722/17**

**DECISÃO** Nº 162/17

**PROCESSO:** TC/015418/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE JOCA MARQUES- EXERCÍCIO DE 2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RESPONSÁVEL:** ONOFRE SILVA MARQUES (PREFEITO)

**ADVOGADO(S):** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PEÇA 39, FLS. 09)

***CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. As ocorrências não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.***

**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Ausência de procedimentos licitatórios. Foram observados, segundo a DFAM, dispêndios sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios. Os gastos foram com: aquisição de combustíveis no valor de R\$ 403.198,36; aquisição de mobiliário escolar que atingiu a cifra de R\$ 108.121,44 e despesas com pavimentação no valor de R\$ 148.114,41; Aquisição de gêneros alimentícios no montante de R\$ 153.280,62, junto à empresa proibida de contratar com o Poder Público. A Norte Sul Alimentos, CNPJ 03.586.001/0001-58, foi qualificada nos autos de Ação Civil Pública (processo 2009.40.00.001940-1) da Justiça Federal (TRF da 1ª Região), transitado em julgado na data de 28/01/2014, pela prática de atos de



improbidade administrativa, ficando proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação da sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 29), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 49 e 57), a sustentação oral do advogado Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 63).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Onofre Silva Marques** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 63).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior  
Representante do MPC

#### **ACÓRDÃO Nº 723/17**

**DECISÃO** Nº 162/17

**PROCESSO:** TC/015418/2014

**ASSUNTO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P. M. DE JOCA MARQUES- EXERCÍCIO DE 2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RESPONSÁVEL:** ONOFRE SILVA MARQUES (PREFEITO)

**ADVOGADO(S):** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PEÇA 39, FLS. 09)

**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** As ocorrências não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Decisão **unânime**.





**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Ausência de processos licitatórios. Foram observados dispêndios sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios. Os gastos ocorreram com: aquisição de combustíveis no montante de R\$ 256.620,22 e transporte escolar no valor de R\$ 120.422,91;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 29), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 49 e 57), a sustentação oral do advogado Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 63).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 63).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior  
Representante do MPC

#### **ACÓRDÃO Nº 724/17**

**DECISÃO** Nº 162/17

**PROCESSO:** TC/015418/2014

**ASSUNTO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS DA P. M. DE JOCA MARQUES- EXERCÍCIO DE 2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RESPONSÁVEL:** FERNANDA PINTO MARQUES

**ADVOGADO(S):** VALBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PEÇA 43, FLS. 03)

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** As ocorrências não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Decisão **unânime**.



**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Ausência de processos licitatórios. Foram observados dispêndios sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios. Ocorreram gastos com: aquisição de combustíveis e lubrificantes no montante de R\$ 66.920,82; hospedagem no valor de R\$ 76.677,00 e aquisição de medicamentos no valor de R\$ 99.191,67.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 29), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 49 e 57), a sustentação oral do advogado Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 63).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 63).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior  
Representante do MPC

#### **ACÓRDÃO Nº 725/17**

**DECISÃO** Nº 162/17

**PROCESSO:** TC/015418/2014

**ASSUNTO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES- EXERCÍCIO DE 2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RESPONSÁVEL:** EDILBERTO AGUIAR MARQUES FILHO – PRESIDENTE

**ADVOGADO(S):** VALBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PEÇA 44, FLS. 04).

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.** As ocorrências não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Decisão **unânime**.



**Síntese das Ocorrências Remanescentes:** Ausência de processos licitatórios. Foram observados dispêndios sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios. Ocorreram gastos com: aquisição de combustíveis e lubrificantes no montante de R\$ 66.920,82; hospedagem no valor de R\$ 76.677,00 e aquisição de medicamentos no valor de R\$ 99.191,67.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 29), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 49 e 57), a sustentação oral do advogado Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 63).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 63).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior  
Representante do MPC

#### **ACÓRDÃO Nº 548/17**

**DECISÃO Nº 126/17**

**PROCESSO:** TC/005435/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSP. AREOLINO DE ABREU/ TERESINA - EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** RALPH WEBSTER CAVALCANTE TRAJANO – DIRETOR

**RESPONSÁVEIS PELAS LICITAÇÕES:** CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU SILVA – PRESIDENTE DA CPL; FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DA SILVA – SECRETÁRIA DA CPL;

WASHINGTON LUIS LEITE CARVALHO JÚNIOR – MEMBRO DA CPL; WILTON CESAR MONTEIRO DA SILVA – MEMBRO DA CPL; JUDITH DE SOUSA SANTOS DE SÁ – MEMBRO DA CPL; MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE FERREIRA – MEMBRO DA CPL; JEFHERSON OLIVEIRA DE AQUINO – MEMBRO DA CPL;

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL AREOLINO DE ABREU/ TERESINA – EXECÍCIO FINANCEIRO DE 2015.** As ocorrências remanescentes não apresentam óbices à aprovação das contas, opondo-se, no entanto, as devidas ressalvas. **Julgamento de regularidade com ressalvas das contas. Decisão unânime.**

**Síntese das falhas remanescentes:** falhas referentes ao quesito Pessoal: ausência de critérios objetivos para o cálculo dos valores da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde (GIMAS) no Decreto no 12.476/2006; Médicos com mais de 02 cargos na administração pública, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, art. 139 da LC no 84/07 e art. 2º da Portaria SAS/MS no 134/11; Pagamento de GIMAS a prestadores de serviços em desacordo com o art. 6º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar Estadual no 63/2006 e com o art. 37, II, X e XXI da CF/88; Profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70h semanais, em desacordo com art. 7º, XIII, e art. 37, XVI, da CF/88 e art. 139 § 3o da Lei Complementar no 84/2007. Falhas referentes ao Patrimônio e à Infraestrutura: ausência de integração das informações existentes em cada setor, descumprindo o item 7.9 da Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988, do Gabinete da Presidência da República; ausência de equipamentos de proteção individual (EPIs), em desconformidade com os arts. 166 e 167 da CLT.; ausência de tombamento de bens, em descumprimento ao art. 94 da Lei no 4.320/64 e do item 7.13 da Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988, do Gabinete da Presidência da República; d) Abrigo de resíduos em desacordo com as normas da Vigilância Sanitária, em descumprimento à Res. CONAMA n. 358/05 e a Res. ANVISA n. 306/04; Abrigo de resíduos em desacordo com as normas da Vigilância Sanitária, em descumprimento à Res. CONAMA n. 358/05 e a Res. ANVISA n. 306/04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peças 03), o contraditório da IV DFAE (Peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12 e 16), a manifestação verbal do Sr. Ralph Webster Cavalcante Trajano – Diretor do Hospital e do Sr. Antônio Lemos – Coordenador Financeiro do Hospital, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 20).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 20).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa aos responsáveis pelas licitações, a Sra. Conceição de Maria Abreu Silva, ao Sr. Francisco de Assis Monteiro da Silva, ao Sr. Washington Luis Leite Carvalho Júnior, ao Sr. Wilton César Monteiro da Silva, à Sra. Judith de Sousa Santos de Sá, a Sra. Maria do Socorro de Andrade Ferreira e ao Sr. Jeferson Oliveira de Aquino, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 20).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento  
Representante do MPC



**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2017**

TC Nº 003586/2017

*Assunto: Representação ref. irregularidades na administração municipal com pedido liminar.*

**Representante:** Município de Caridade do Piauí, Pessoa Jurídica de Direito Público, representado pelo seu atual prefeito Sr. Antoniel de Souza Silva. (Advogado constituído: Bruna Maria de Sousa Araújo Cardoso Martins – Procuração sito à Peça Eletrônica de nº 02).

**Representado:** Ex-prefeito municipal da gestão de 2016, o Sr. José Lopes Filho.

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

Vistos e etc...

Trata-se de representação do Município de Caridade do Piauí, Pessoa Jurídica de Direito Público, representado pelo prefeito Antoniel de Sousa Silva em face do ex-prefeito Sr. José Lopes Filho decorrente da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI, por meio do Convênio nº 017/2010, para a construção e reforma de ginásio poliesportivo no Município, resultando pendência no Sistema de Gestão de Convênios – Siscon, bem como, pela não disponibilização de documentos necessários a fim de realizá-la, podendo resultar na desabilitação do Município para efetuar convênios com o Governo do Estado do Piauí e na suspensão dos repasses advindos deste ente.

Sob tal ambulação, o representante solicita a concessão de liminar inaudita altera pars, determinando à Secretaria de Estado do Planejamento, na qualidade de administradora do Sistema de Gestão de Convênios – SisCon, para que retire a pendência do referido sistema criado pela gestão anterior.

Por fim, o representante requereu a pessoal responsabilização do denunciado, pela omissão dolosa na não prestação de contas relativa ao convênio 017/2010 celebrado com a FUNDESPI.

Em ato contínuo, esta relatoria encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas para emitir parecer.

O *parquet* especial emitiu parecer sito à Peça Eletrônica de nº 06, onde opinou pelo(a):

a) Pela improcedência da medida liminar, tendo-se em vista a incompetência deste Tribunal de Contas para tratar de matéria de Controle Interno do Estado.

b) Pela citação do representado, Sr. José Lopes Filho, para que, caso deseje, possa apresentar defesa, sob pena de revelia.

É o relatório.

A luz das informações alhures mencionada, parte-se para análise:

*Ab initio*, entende-se pela não concessão da liminar, uma vez que o Tribunal de Contas é incompetente para determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, na qualidade de administradora do Sistema de Gestão de Convênio – SisCon para que retire a pendência do referido sistema criado supostamente pela gestão anterior, tendo-se em vista que é matéria de Controle Interno.

Insta-se mencionar a necessidade da citação do representado para que este, caso assim deseje, apresente defesa, sob pena de revelia.

Diante de todo o exposto, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas, levando em consideração o princípio da razoabilidade, para agir assim, com bom senso, prudência, moderação, tomando atitudes adequadas e coerentes, proporcionais aos meios empregados e a finalidade a ser alcançada, **Decido pela improcedência** da medida liminar, tendo-se em vista a incompetência deste Tribunal de Contas para tratar de matéria de Controle Interno do Estado.

Decido ainda seja realizada à Citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. José Lopes Filho para ciência do Processo de Representação que tramita perante este Tribunal – TC nº. 003586/17 – e formalize sua defesa, apresentando os documentos que entenda necessário, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR ao Processo da referida Representação, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14).



No ofício de citação deve ser ressaltado que, caso a petição de defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida petição de defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Caso a defesa escrita seja apresentada tempestivamente ao TCE/PI pelo Representado, a Diretoria Processual está autorizada a fazer as suas juntadas ao referido Processo. Caso a defesa escrita seja apresentada intempestivamente ao TCE/PI pelo Representado, a Diretoria Processual está autorizada a proceder formalmente a sua devolução.

Ao final, determino ainda, em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, sejam os autos encaminhados para a Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão, com posterior envio à Diretoria Processual para fins de cumprimento da citação alhures indicada.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina-PI, 11 de abril de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
**Cons. Luciano Nunes Santos**  
**Relator**

**PROCESSO:** TC/003437/2015

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 001/2014

**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO (SEFAZ)

**RESPONSÁVEIS:**

ANTÔNIO NETO DE CARVALHO (EXERCÍCIO 2014)

RAFAEL TAJRA FONTELES (EXERCÍCIO 2015)

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 084/2017-GWA**

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a análise do procedimento administrativo de ADMISSÃO DE PESSOAL, decorrente de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO (SEFAZ), conforme **Edital de Concurso Público nº 001/2014**, nos termos do art. 86, III, “a”, da Constituição Estadual.

Ao proceder a análise dos dados prestados, via sistema RHWeb, a Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRA, deste Tribunal elaborou relatório preliminar (peça nº 04), apontando a ocorrência de irregularidades e sugerindo que o gestor fosse notificado.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor responsável, Sr. Rafael Tajra Fonteles, exercício 2015, foi citado para formalizar defesa (peça nº 10), tendo apresentado justificativa em tempo hábil (peça nº 13), conforme certidão à peça nº 12.

Na sequência houve a análise do contraditório (peças nº 16), que, em síntese, verificou a permanência de algumas irregularidades e sugeriu a citação do ex-gestor da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí Sr. Antônio Neto de Carvalho, para que apresentasse resposta acerca das impropriedades elencadas na Informação Inicial de peça 04 e notificação do atual gestor da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, Sr. Rafael Tajra Fonteles para que informasse a esta Corte de Contas e cadastrasse junto ao RHWeb os atos de admissão inerentes ao certame 001/2014, que já tenham sido realizados pela Unidade Gestora.

Posteriormente, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que opinou nos mesmos termos da DRA (peça nº 20). Desta feita, determinou-se a notificação dos gestores (peças nº 24/25), tendo os mesmos apresentado justificativa em tempo hábil (peça nº 29/30), conforme certidão à peça nº 28.

Em análise conclusiva, a Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRA aduziu o que segue (peça nº 33):

“a) O ex-gestor da SEFAZ-PI Sr. Raimundo Neto de Carvalho apresentou resposta na qual justificou de forma satisfatória as falhas destacadas na Informação Inicial, notadamente, no que diz respeito ao atraso no cadastramento do certame junto ao RHWeb;

b) No tocante às admissões constantes da Tabela 01, esta Divisão Técnica não vislumbrou irregularidades, sendo que as mesmas obedecem aos requisitos da criação dos cargos por lei e prévia aprovação em concurso público com observância à ordem de classificação”.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo REGISTRO das admissões decorre do referido certame objeto do presente processo (peça nº 35).



É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta observar que a necessidade de envio a este Tribunal de Contas dos atos de admissão de pessoal para fins de registro, por parte da Administração Pública, decorre de expressa disposição constitucional, consoante o disposto no inciso III do artigo 71 da Magna Carta e no art. 86, inciso III, “a”, da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 197, da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno).

Ademais, as admissões de pessoal no serviço público devem atender as disposições contidas na Resolução TCE-PI nº 907/09, que exige por parte da autoridade responsável, a prestação de informações, por meio do sistema RHWeb, a partir da realização de concurso público para provimento de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal.

Neste sentido, esta relatoria, a Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRA e o Ministério Público de Contas concluíram que as falhas anteriormente apresentadas foram sanadas, senão vejamos:

### a) Da existência de vagas criadas por lei:

A DRA após consulta ao Sistema RHWeb, encontrou a Lei Estadual nº 6410/2013, que dispõe sobre a criação de cargos para o quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, na qual **constatou-se a existência de previsão legal para todas as vagas oferecidas no certame;**

### b) Da aprovação em concurso público e da obediência à ordem de classificação:

A DRA após análise da listagem de aprovados/classificados no concurso de Edital nº 001/2014, disponível no RHWeb, verificou que todos os servidores admitidos foram localizados na referida listagem, o que segundo a Divisão Técnica é suficiente para comprovar o requisito da prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. No tocante à obediência à ordem de classificação, a Divisão observa que houve a plena satisfação desse requisito, uma vez que os candidatos foram convocados na referida ordem, conforme demonstram os atos de nomeação inseridos no RHWeb;

Assim, em relação aos atos de admissão dos servidores listados à Tabela 01 (fl. 03, peça nº 33), **a DRA concluiu que as mesmas ocorreram dentro da quantidade de vagas existentes em lei, mediante aprovação em concurso público, com obediência à ordem de classificação final do certame.**

### c) Das Solicitações de alteração cadastral:

A DRA verificou a existência de solicitações de alteração cadastral pendentes de análise, **as quais foram analisadas e aprovadas, já constando suas alterações no cadastro RHWeb.**

**Diante do exposto, comunga-se do entendimento da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRA e do Ministério Público de Contas acerca da existência dos requisitos de juridicidade no âmbito desta Corte, a saber, a existência de lei criadora dos cargos e vagas (arts. 48, X e 61, §1º, II, “a”, CF c/c arts. 61, VIII e 75, §2º, II, “a”, CE) e a comprovação da prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF), com obediência à ordem de classificação final. Assim, os servidores municipais listados neste item, foram admitidos em observância a tais requisitos acima e merecem o registro.**

## 3. CONCLUSÃO

Considerando que o parecer ministerial de peça nº 35, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRA, peça nº 33, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “a” da Constituição Estadual, pelo **REGISTRO** das admissões analisadas (Edital nº 001/2014 – Secretaria da Fazenda do Estado), referentes aos servidores listados na Tabela 01 (fl. 03, peça nº 33), por estas se revestirem dos requisitos necessários ao deferimento, quais sejam: criação dos cargos ocupados através de Lei e aprovação dos servidores admitidos através de concurso público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem, conforme determina o art. 374 do Regimento Interno deste TCE/PI.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa L Alvarenga**  
Relatora



**PROCESSO: TC/008959/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**OBJETO: ACÓRDÃO Nº 524/2017 (TC/02838/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2013)**

**ÓRGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II**

**RECORRENTE: ROQUE UCHOA OLIVEIRA**

**RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**ADVOGADO: ROSTÔNIO UCHOA LIMA OLIVEIRA – OAB/PI Nº 7.863**

**DECISÃO Nº 085/17-GWA**

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. ROQUE UCHOA OLIVEIRA, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Pedro II, exercício 2013, em face do **Acórdão nº 524/2017**, proferido na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedro II, exercício 2013, protocolada sob o nº TC/02838/2013, que julgou **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Pedro II, 2013 e decidiu pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI**.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no Art. 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, verificam-se preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, senão vejamos:

- ✓ **Tempestividade:** verifica-se, em sede preliminar, o preenchimento do pressuposto da tempestividade, haja vista o cumprimento do disposto no art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 059 de 29/03/2017 e o recurso de reconsideração protocolado no dia 06/04/2017, portanto, dentro do trintídio legal;
- ✓ **Cabimento:** adequação à pretensão de reformar a decisão definitiva em processo de prestação de contas;
- ✓ *Legitimidade: observa-se, por fim, o preenchimento dos pressupostos da legitimidade ad causam e ad processum, em observância ao art. 408, Resolução TCE/PI nº 13/11.*
- ✓ **Cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação:** o recorrente não apresentou cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação (peça nº 04), conforme determina o art. 406, I da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Não obstante o recorrente não tenha apresentado cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, conforme determina o art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11, considerando que o recorrente apresenta o número do processo recorrido (TC/02838/2013), no qual se proferiu o Acórdão nº 524/2017, objeto do presente recurso; entendo que tal ausência é sanada, uma vez que, compulsando-se os autos de tal processo, verifica-se o Acórdão nº 524/2017 (peça nº 55) e a certidão de publicação (peça nº 60).

Isto posto, efetuado o juízo de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o recebimento do presente Recurso de Reconsideração.

Dessa forma, **ADMITIDO O RECURSO**, preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, determino que sejam os autos encaminhados à **Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão**, com fulcro no disposto na Decisão nº 1.130/16 (Sessão Plenária Ordinária nº 029, 01/09/2016) e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados ao **Ministério Público de Contas para manifestação**, nos termos do art. 413 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Teresina, 07 de abril de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora





**Processo: TC/017280/2016**

**Assunto:** Representação C/C Pedido de Medida Cautelar de Bloqueio de Contas da P. M. de Socorro do Piauí – Exercício 2016.

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vascelos

**Relatora:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54 /2017-GLM

Representação. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí referente ao exercício de 2016. Prestações de contas em atraso.

#### I - RELATÓRIO:

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), conforme peça 02.

O Parquet de Contas ao tomar conhecimento da inadimplência daquele Poder Executivo, através do memorando nº 287/2016 da DFAM, o qual não havia encaminhado a este Tribunal os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho do presente exercício financeiro (SAGRES – Contábil e Documentação Web), requereu cautelarmente o bloqueio das contas do mencionado município com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor apresentasse a documentação supracitada.

A solicitação Ministerial foi prontamente atendida pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Decisão Plenária nº 1.270/2016-E, em 07/10/2016. Determinou-se a notificação do Sr. Laerte Rodrigues de Moraes (peça 07), entretanto, não foi apresentada defesa, conforme a certidão que consta na peça 10.

Ocorre que, neste intervalo de tempo, a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí tornou-se adimplente. Portanto, as contas bancárias da prefeitura não chegaram a ser bloqueadas, conforme informa a DFAM através de Folha de Informação e Despacho acostada à Peça nº 14.

Dessa feita, o Parquet de Contas opina pela procedência da presente Representação, com a aplicação da multa prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado.

Por fim, sugere-se o apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício financeiro de 2016, para que repercuta negativamente em sua análise.

#### II – CONCLUSÃO

A Constituição Federal no artigo 70 no seu parágrafo único, estabelece que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Desta forma, o dever de prestar contas no prazo legal, é elementar na conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos. O não cumprimento desse dever pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, consoante com a manifestação do Ministério Público de Contas pela **PROCEDÊNCIA** da Representação.

Decido, ainda, divergindo do parecer ministerial pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista que as contas bancárias não chegaram a serem efetivamente bloqueadas.

Encaminhem-se a Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e demais providências. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Nunes Martins, em Teresina, 10 de fevereiro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**Processo: TC/018866/2016**

**Assunto:** Representação C/C Pedido de Medida Cautelar de Bloqueio de Contas da P. M. de Aroazes – Exercício 2016.

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Procuradora:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Relatora:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55 /2017-GLM

Representação. Prefeitura Municipal de Aroazes, referente ao exercício de 2016. Prestações de contas em atraso.

#### I - RELATÓRIO:



Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), conforme peça 02.

O Parquet de Contas ao tomar conhecimento da inadimplência daquele Poder Executivo, através do memorando nº 316/2016 da DFAM, o qual não havia encaminhado a este Tribunal os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho do presente exercício financeiro (SAGRES – Contábil e Documentação Web), requereu cautelarmente o bloqueio das contas do mencionado município com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor apresentasse a documentação supracitada.

A solicitação Ministerial foi prontamente atendida pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Decisão Plenária nº 1.372/2016-E, em 07/10/2016. Determinou-se a notificação do Sr. Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto (Prefeito) e Francisco Erinaldo Barbosa de Lima (peças 14 e 15), entretanto, não foi apresentada defesa, conforme a certidão que consta na peça 19.

Segundo o parecer ministerial, as contas da prefeitura foram bloqueadas no dia 08/11/2016, e no dia 11/11/2016, este TCE solicitou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal devido ao envio da documentação pendente.

Dessa feita, o Parquet de Contas opina pela procedência da presente Representação, com a aplicação da multa prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado.

Por fim, sugere-se o apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aroazes, exercício financeiro de 2016, para que repercuta negativamente em sua análise.

## II – CONCLUSÃO

A Constituição Federal no artigo 70 no seu parágrafo único, estabelece que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Desta forma, o dever de prestar contas no prazo legal, é elementar na conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos. O não cumprimento desse dever pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **DECIDO**, consoante com a manifestação do Ministério Público de Contas pela **PROCEDÊNCIA e APENSAMENTO** desta Representação á prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aroazes, exercício financeiro de 2016.

Quanto à multa, **DEIXO** para me manifestar quando do julgamento da prestação de contas.

Encaminhem-se a Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e demais providências.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Nunes Martins, em Teresina, 13 de fevereiro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 98/2017-GKE

### PROCESSO Nº TC/009188/2017

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDEB, FMS E FMAS DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI - EXERCÍCIO DE 2014.

**REF.:** AO PROCESSO TC-E 007737/17 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO) – DECISÃO MONOCRÁTICA 93/2017-GKE – INDEFERIMENTO.

#### **RECORRENTES:**

PREFEITURA: ESPÓLIO DE FRANCISCO PESSOA DE BRITO.

FUNDEB: LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA.

FMS: SILVANIA OLIVEIRA SANTOS DE BRITO.

FMAS: GILCIARA NAIARA SANTOS.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

**ADVOGADA:** HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.554).

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos em face da Decisão Monocrática 93/2017-GKE, exarada nos autos do TC-E 007737/2017.

O Recurso foi interposto no dia 10 de abril de 2017 e a Decisão Monocrática 93/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 064/17, de 05 de abril de 2017. Dessa forma, o recurso é tempestivo tendo em vista o disposto no artigo 430 do Regimento Interno deste TCE-PI, portanto dentro do prazo legal conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Conforme o disposto no Inciso I, Parágrafo 1º, do artigo 404 do Regimento Interno do TCE/PI, os recursos serão interpostos mediante petição recursal que será instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, o que, no presente caso, não ocorreu.



Diante do exposto, considerando o descumprimento de requisito obrigatório para admissibilidade do Recurso, **INDEFIRO** os presentes Embargos de Declaração.

Encaminhe-se, à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 11 de abril de 2017.

*Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE*  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

**TC/008889/2017**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 099/2017-GKE**

**ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2017 (OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – CADEIRAS ESCOLARES E LIQUIDIFICADORES INDUSTRIAIS PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)**

**UNIDADE GESTORA: P. M. DE MARCOLÂNDIA (PI)**

**DENUNCIADO: FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO (PREFEITO)**

**DENUNCIADA: CLAUDIMAR CARVALHO DE ANDRADE (PREGOEIRO)**

**EXERCÍCIO: 2.017**

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 099/2017-GKE**

#### **I - RELATÓRIO**

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia (Peça 02) encaminhada a este Colendo Tribunal, através da Ouvidoria (Memorando nº 270/17), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 019/2017 da Prefeitura Municipal de Marcolândia que tem por objeto a “(...) aquisição de material permanente cadeiras escolares e liquidificadores industriais, para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Educação (...)”.

Em síntese, aduz o (a) denunciante que “(...) Por várias vezes fizemos uma busca no TRE. Em busca do edital (pr. 19/2017. Da cidade de Marcolândia ilcitação que vai acontecer na data 06/04/2017 As 10.30. Ao não ter êxito entramos em contato com a prefeitura. Por várias vezes fizemos ligação para falar com o comitê de licitação. Sempre falando que eles não estariam no momento. Após várias tentativas ligamos até eu consegui falar com o pregoeiro responsável.pela licitação. O mesmo se negou categoricamente a nos fornecer o edital. Me falou que se eu quisesse ter posse do mesmo teria que ir até lá conversar com o mesmo pessoalmente. Dando a entender que a licitação à acontecerá de forma lícita. Como nossa empresa n compactuar com tais situações me neguei a ir conversar com o mesmo. Peço que seja averiguado as informações que aqui estou abordando. O nosso país n merece ser mais dirigido dessa forma. (...)”.

Com o fito de comprovar o alegado na denúncia, o (a) interessado (a) acostou uma cópia do impresso do sistema *Licitações Web* contendo informações sobre o aludido certame.

Eis o relatório.

#### **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

De pronto, observo que a denúncia em comento atende a todos os requisitos regimentais (Art. 226 e segs., todos do RITCEPI) e encontra-se satisfatoriamente instruída, devendo, portanto, ser conhecida por este Colendo Tribunal de Contas.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio deste Relator, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório em comento, de forma a preservar o direito da Administração Pública Municipal de obter a proposta e a contratação mais vantajosa.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o



posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Sem grifo no original.

Como já dito, a denúncia em tela versa sobre possível ocorrência de violação ao princípio da publicidade, vez que há nos autos fortes indícios de restrições à competitividade pelo descumprimento dos normativos deste Colendo Tribunal, como pode ser constatado através do impresso acostado aos autos eletrônicos em destaque.

O Art. 39, da Resolução TCE-PI nº 27/2016, de 03/11/2016, prevê, expressamente, que *“(...) O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação. (...)”*.

A par disso, cumpre ressaltar que a publicidade dos atos da Administração, na seara das licitações públicas e, notadamente, no Sistema Interno deste Colendo Tribunal denominado de *Licitações Web*, é essencial para assegurar a higidez dos certames licitatórios, através de possíveis ações de controle (interno, externo e social), bem assim para conferir à entidade licitante a certeza de que a competitividade restará garantida, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (princípio da vantajosidade).

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...”*.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A denúncia em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para o Município de Marcolândia, notadamente considerando-se o vulto da contratação pretendida pela Administração Local que tem como valor previsto a importância de **R\$ 146.980,00 (cento e quarenta e seis mil novecentos e oitenta reais)**, como se infere da leitura do impresso obtido através do Sistema *Licitações Web* acostado à denúncia em comento (Peça 02 – fl. 03).

No caso em relevo resta patente a inobservância dos normativos deste Colendo Tribunal de Contas no que tange ao preenchimento e cadastramento de informações do certame em tela junto ao Sistema *Licitações Web* que, hodiernamente, é a fonte imediata de informação para os interessados em participar de certames licitatórios e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal.

O perigo na demora é patente em razão da iminência de celebração do contrato administrativo com a suposta vencedora do certame, vez que a data de abertura do certame em comento estava prevista para o dia **06.04.2017**.

No que tange à plausibilidade do direito invocado pela empresa denunciante, observo que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram diversos dispositivos das Resoluções TCE-PI nºs 26 e 27, de 03 de novembro

de 2.016 que, indiscutivelmente, apontam para a restrição da competitividade, o quê, certamente, poderá ocasionar uma futura contratação menos vantajosa. Tal situação, por óbvio, contraria o disposto no Art. 3º, da Lei Nacional de Licitações.

De mais a mais, observo que o cadastramento irregular da licitação em comento foi efetivado no dia **05/04/2017** e a data da abertura está prevista para o dia **06/04/2017**, restando, portanto, evidenciado o descumprimento dos normativos internos deste Colendo Tribunal e impossibilitando a utilização do Sistema *Licitações Web* deste Colendo Tribunal como instrumento de controle, transparência e cidadania.

### 3 - DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO:**

**A) Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2017 DA P. M. DE MARCOLÂNDIA, até que as irregularidades contidas na denúncia em destaque sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a celebração de contrato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;**

**B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. de Marcolândia, FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO (Prefeito); e: CLAUDIMAR CARVALHO DE ANDRADE (Presidente da CPL/Pregoeiro), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da denúncia em destaque, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 12 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Relator**

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 71 – GJC

**Processo:** TC/009143/2017

**Referente ao Proc:** TC/02762/2013 – P. M DE FRANCINÓLOPIS – CONTAS DE GESTÃO

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Ministério Público de Contas

Trata-se de Pedido de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão de Nº 3038/2016, protocolado nesta Corte de Contas, em relação ao julgamento de regularidade à Prestação de Contas de Gestão do Município de Francinópolis no período de janeiro a agosto de 2013.

O Recurso de Reconsideração foi interposto no dia 10 de abril de 2017 e a decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 055/17, no dia 23 de março de 2017. Obedecido, portanto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão. Ademais é cabível, uma vez que encontra fundamento nos arts. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, bem como, atende o requisito da legitimidade posto que o proponente é o Ministério Público de Contas, por seu procurador, Sr. Leandro Maciel do Nascimento, consubstanciado no art. 146 da Lei nº 5.888/09.

Isto posto, reconhecida a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão.

Requer a intimação do Sr. Ozael Ferreira dos Santos, para que possa, caso queira, apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 30 dias, conforme dispõe o art. 418, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 409 do mesmo diploma legal.

Teresina-PI, 12 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 97/2017 GDC

**PROCESSO:** TC/04924/2013

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 2, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ DE SOUSA LOPES

**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR(A):** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos dos atos de admissão de pessoal referente ao Concurso Público de Edital nº 02/2012, de 25 de outubro de 2012, para provimento de vagas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes.

A Divisão de Registro de Atos - DRA, em seu relatório inicial sob a peça 10, solicitou que o gestor fosse notificado com o intuito de “regularizar as falhas elencadas, bem como promover o envio da relação definitiva dos candidatos aprovados/classificados, do ato de homologação do concurso, além de outros atos e editais posteriores relativos ao concurso e inserir as admissões dos servidores no Sistema RHWeb, observando os critérios previstos na Resolução TCE 907/09”.

Após citação dos Srs. *José de Sousa Lopes* e *Heli de Araújo Moura Fé*, respectivamente, ex-Prefeito e atual Prefeito do Município de Simplício Mendes, apenas o ex-Prefeito apresentou manifestação, conforme Certidão sob a peça 28 e defesa acostada à peça 29. Em manifestação do Sr. *José de Sousa Lopes*, o mesmo requereu o arquivamento dos presentes autos tendo em vista determinação judicial (Processo nº 594-88.2012.8.18.0075).

A Divisão Técnica, sob a peça 32, solicitou o sobrestamento dos autos tendo em vista que o processo judicial em questão encontra-se pendente de sentença definitiva, tendo sido concedida decisão cautelar suspendendo todos os atos referentes ao concurso público regido pelos editais nº 01/2012 e 02/2012.

Acompanhando o sugerido pela Divisão Técnica, os autos foram sobrestados, com fulcro no art. 371, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - RITCE-PI, para fins de aguardo do trâmite final da *Ação Popular nº 594-88.2012.8.18.0075*, que aborda várias irregularidades apontadas tanto no processo licitatório para escolha da empresa organizadora, como processo administrativo envolvendo os atos inerentes ao certame do edital 02/2012. Em Decisão nº 601/15, em Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40 de 10 de novembro de 2015, sob a peça 37, determinara-se o sobrestamento do julgamento do presente processo, oficiando-se ao Juízo da Comarca de Simplício Mendes-PI para que informe a este Tribunal acerca do resultado da referida ação judicial.

Em cumprimento à decisão supracitada, a Comarca de Simplício Mendes encaminhou Sentença Judicial, sob a peça 47, na qual declara a nulidade do processo licitatório através do qual se contratara a banca examinadora do certame, ocasionando a nulidade de todos os atos do concurso público. Encaminhados os autos à Divisão Técnica, o mesmo manifestou-se sob a peça 49 pelo arquivamento do feito, haja vista a extinção do objeto.

Posteriormente, encaminharam-se os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, este, sob a peça 50, entende que não havendo atos admissionais a serem analisados, corrobora com o entendimento da Divisão Técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, considerando a anulação do processo licitatório referente ao Concurso Público de Edital nº 02/2012, de 25 de outubro de 2012, para provimento de vagas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes, e corroborando do entendimento da Divisão de Registro de Atos – DRA e do Ministério Público de Contas – MPC, **DECIDO**, com fulcro no art. 402, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - RITCE-PI, **pelo arquivamento do presente processo, em razão de perda de objeto.**

Teresina-Piauí, 11 de Abril de 2017.

(Assinado digitalmente)  
**DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**  
Conselheiro Substituto - Relator



**PROCESSO:** TC/003461/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** ROSEFRAN DE AGUIAR VIEIRA SOUSA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**Decisão nº 096/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição EC nº 41/03, concedida ao servidor **ROSEFRAN DE AGUIAR VIEIRA SOUSA**, CPF nº 273.441.693-04, ocupante do cargo de professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 074019-5, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO com fundamento no **art. 6º da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 028/17**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.590,39 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E TRINAT E NOVE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de março de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/000430/2014

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** CARLOS IZAQUE DE PAIVA OLIVEIRA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**Decisão nº 092/17 - GJV**

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **CARLOS IZAQUE DE PAIVA OLIVEIRA** CPF nº 047.512.823-01, por si, na condição de filho menor de 21 anos de idade, devido ao falecimento da segurada **Iracema de Paiva Oliveira** CPF nº 008.907.823-34, matricula nº 01220, servidora inativa no cargo de Assessor Legislativo, Símbolo – PL/ATL, CI – “H”, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, ocorrido em 30/09/2010.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 341/2013**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS)**, com a garantia de salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**



**PROCESSO:** TC/004782/2016

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** CELINA MARIA DRUMOND RODRIGUES.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**Decisão nº 091/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Celina Maria Drumond Rodrigues**, CPF nº 453.671.593-20, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “III”, matrícula nº 002969, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.305/2015**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.180,49** (QUATRO MIL CENTO E OITENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/011738/2016

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** JOSÉ FERNANDES JÚNIOR.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**Decisão nº 090/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **José Fernandes Junior**, CPF nº 077.719.913-00, ocupante do cargo de Assistente de Pesquisa Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômica Sociais do Piauí - CEPRO, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 21.000-380/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.715,35** (MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**





**PROCESSO:** TC/005800/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA DO ROSÁRIO FONTES SILVA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**Decisão nº 089/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DO ROSÁRIO FONTES SILVA**, Pis/Pasep 17035928373, CPF nº 264.659.903-00, matrícula nº 0722553, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SL”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.237/16**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.078,77** (TRÊS MIL E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de abril de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões